CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 24

PARECER Nº 021/2023

Projeto de Lei nº 023/2023

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Institui no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete as funções gratificadas essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, bem como de identificador "ad hoc", de gestor de publicações oficiais, de brigadista e de chefe da brigada; acrescenta os incisos VIII ao XI, e §3º, ao art. 3º, bem como o Anexo VI, à Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, que Dispõe sobre os vencimentos, as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 a 06; Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 07 a 20; e documentos de fls. 21 a 23.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Em relação à iniciativa, temos que a mesma é exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do disposto no artigo 213, inciso III do Regimento Interno.

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se regulamentar no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete *as funções gratificadas que abrangem as funções essenciais à execução da*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 25

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos –; a função de emissão de Carteira de Identidade no CAC; a função de gestão das publicações oficiais do Poder Legislativo Municipal, em todas mídias atualmente disponíveis, garantindo a transparência e o acesso à informação; e as funções de prevenção contra incêndio e pânico, conforme consta da Justificativa acostada ao mesmo, fls. 04 a 06, estabelecendo os valores a serem pagos para as funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Conforme se vê da mencionada Justificativa, "*os valores fixados observaram a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções gratificadas, conforme estabelece o § 1º, do art. 39, da Constituição Federal. Não seria justo e até poderia ficar caracterizado o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, a designação de mais responsabilidades aos servidores, além das de seus cargos, e não remunerá-los proporcionalmente por isso. Pior, ainda, designá-los para funções que lhes sujeitariam a possíveis responsabilizações em casos de cometimentos de erros e omissões sem, contudo, remunerá-los proporcionalmente ao grau de responsabilidade decorrente dos riscos inerentes ao exercício de tais funções.*".

Consequência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para "*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*" (arts. 51, IV e 53, XIII). Estende-se essa regra a todas as esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, dispõe o Poder Legislativo de plena autonomia administrativa e financeira para deliberar sobre a sua organização interna da forma como melhor lhe aprouver, devendo, apenas, obediência aos princípios de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 26

ordem constitucional, bem como às normas gerais sobre contratação e finanças públicas. Constitui, então, prerrogativa sua estabelecer, dentre outros assuntos, a estrutura de sua direção e dos seus serviços auxiliares.

Além disso, é sabido que as atividades no serviço público, consideradas como de atuação própria do Estado devem ser desempenhadas por seus agentes públicos administrativos, isto é, servidores investidos em cargos públicos, consoante o disposto no art. 37, II da Constituição da República.

Neste ponto, cumpre deixar consignado que o Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal dos Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera estadual e federal.

Conforme art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

> *"dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."*

Semelhante teor encontramos no art. 48 da Constituição da República Federativa do Brasil ao dispor acerca do Congresso Nacional:

> *"Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;"*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 27

Nessa esteira, o Poder Legislativo, no mister de sua auto-organização, cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos de seus servidores, *segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras*, obedecidas as *regras constitucionais* a respeito. Para os servidores do Poder Legislativo, tem-se a Resolução como meio de estabelecer seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos) entrou em vigor em 1º de abril de 2021. A nova lei não revogou de imediato as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 que tratam de licitações e contratos públicos. O novo diploma legal, em seus artigos 192 e 193, II, determinou que pelo período de dois anos a contar do início da vigência da nova lei, as leis anteriores permanecerão em vigor e o gestor público poderá escolher qual regime legal aplicar, sendo vedada a combinação dos dois. Passado esse prazo, em 1º de abril de 2023, as leis anteriores à Lei 14.133/2021 estarão revogadas e a aplicação da nova lei se tornará obrigatória.

4

A Lei nº 14.133/2021 já está em vigor e algumas de suas normas são de aplicação imediata e podem já ser aplicadas pelos Municípios independentemente de regulamentação. Nesse sentido, não é necessária norma local legal ou regulamentar que autorize a aplicação da nova lei. Por exemplo, o valor estabelecido para dispensa de licitação pode ser aplicado de forma imediata, desde que todo o processo de dispensa de licitação seja realizado na forma da nova lei.

No entanto, boa parte das normas da Lei nº 14.133/2021, para que possam ser aplicadas de forma eficaz, carecem de regulamentação. Por exemplo, é necessário regulamentar como será conduzido o procedimento de dispensa de licitação pelas autoridades municipais, como serão designados agentes de contratação e comissão de contratação (artigo 8º da Lei nº 14.133/2021), como será realizado o planejamento de compras (artigo 40 da Lei nº 14.133/2021), como serão realizados os procedimentos de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 28

credenciamento, pré-qualificação e manifestação de interesses (artigo 78 da Lei nº 14.133/2021), quando e como serão exigidas garantias contratuais em âmbito municipal (artigo 96 da Lei nº 14.133/2021).

Os municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União, na forma do artigo 187 da Lei nº 14.133/2021. Muitos temas já foram regulamentados pelo Governo Federal. Podemos destacar, por exemplo, o Decreto Federal nº 10.942/2023, que trata da elaboração de plano de contratação que pode ser utilizado pelos municípios. Outro ato regulamentar que pode inspirar à regulamentação em âmbito municipal é a Instrução Normativa nº 65 do Ministério da Economia que dispõe sobre a realização de pesquisa de preço.

Contudo, na falta de regulamento da União ou quando as normas regulamentares federais não atenderem às peculiaridades locais, será necessária a edição de regulamentação municipal.

Os municípios são competentes para editar leis acerca de licitações e contratos públicos em tudo que for de interesse local, desde que respeitadas as normas gerais federais e somente por meio de lei podem ser criadas novas normas, direitos e obrigações não previstos em lei federal. Por exemplo, caso o município pretenda criar função gratificada de agente de contratação e atribuir remuneração a essa função, essa inovação deve ser feita por meio de lei formal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para os agentes de contratação do Poder Executivo, e de iniciativa do Poder Legislativo, para os agentes de contratação no âmbito do Poder Legislativo.

O agente de contratação é o agente público designado para conduzir o procedimento licitatório. Sobre o agente de contratação dispõe o artigo 6º, LX, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 6º - ....

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 29

> *LX – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".*

Já o artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021 determina o seguinte acerca do agente de contratação:

> *"Art. 8º – A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*
>
> *§ 1º - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe".*

Da leitura dos dispositivos legais acima destacados, resulta que não são todos os agentes públicos que atuam na licitação até a homologação que são agentes de contratação. É agente de contratação o servidor designado para conduzir os trabalhos da licitação, para ditar, supervisionar e tomar as decisões mais relevantes no certame. O agente de contratação impulsiona o processo licitatório, coordenando e chefiando a atuação dos diferentes servidores que atuam na licitação. Os demais agentes públicos que atuam na contratação são a equipe de apoio do agente de contratação.

Também no exercício de sua autonomia político administrativa, o município pode criar gratificações que remunerem a atuação do agente de

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

contratação e até mesmo de outros servidores que não sejam agentes de contratação, como os que integram a equipe de apoio ou atuam como fiscais de contrato. Essas funções e gratificações devem ser criadas em lei formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso do servidores do Poder Executivo e de iniciativa da Mesa Diretora, no caso dos Servidores do Poder Legislativo. A lei específica, além disso, deve prever diferentes valores de gratificação que remunerem de forma proporcional cada uma dessas funções, considerando-se a carga de trabalho, a responsabilidade e a qualificação que cada uma delas exige.

Cabe destacar, todavia, que as gratificações não podem remunerar o exercício de atribuições que já estão inseridas nas competências do cargo público do servidor. Assim, se o cargo que o servidor ocupa já tem como atribuição a realização de atos em procedimentos licitatórios, esse servidor já recebe a remuneração de seu cargo para realizar essas tarefas, de modo que não lhe deve ser concedida, sob pena de configuração de *bis in idem*, nova gratificação.

Neste ponto é preciso destacar que a criação de cargo efetivo e de funções gratificadas, conforme se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise, implica aumento de despesa pública permanente, o que só é possível se atendidas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelecem o seguinte:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 31

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato seráacompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumentopermanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 32

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar".

Ainda em relação à criação de novas despesas, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição".

O artigo 16 determina:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 33

Entende-se como aumento da despesa com pessoal a norma que cria cargos, concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento.

Para resumir, as disposições legais que redundem em despesas a maior de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade, além de não extrapolar os limites de despesa com pessoal (LRF, art. 19), o que verificamos estar presente no Projeto de Lei ora em análise, conforme documentos de fls. 07 a 20, estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigência e dos dois próximos exercícios financeiros, bem como declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa prevista preenche os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 10

Saliente-se ainda que a criação de funções públicas remuneradas gera aumento de despesa pública com pessoal, de modo que só pode ser efetuada se atendidas as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites de despesa com pessoal previstos no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e conforme se vê dos documentos de fls. 07 a 20, a proposta de Lei que ora se analisa se encontra devidamente acompanhada do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 34

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

11

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
02 / 03 / 23

Comunicado nº 032/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 002-E-2023	Revoga a Lei Municipal nº 2.453, de 17 de agosto de 1983, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a pagar taxas de luz e água e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 003-E-2023	Revoga a Lei Municipal nº 2.348, de 26 de novembro de 1981, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a celebrar contrato de locação de dependências do Terminal Rodoviário e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 015/2023	Institui no Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia do Influenciador Digital", a ser celebrado anualmente no dia 17 de maio.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 016/2023	Institui no Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia do Comerciante", a ser celebrado anualmente no dia 16 de junho.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 023/2023	Institui no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete as funções gratificadas essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, bem como de identificador "ad hoc", de gestor de publicações oficiais, de brigadista e de chefe da brigada; acrescenta os incisos VIII ao XI, e §3º, ao art. 3º, bem como o Anexo VI, à Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, que Dispõe sobre os vencimentos, as parcelas remuneratórias	Mesa Diretora

Gilcinéa [illegible] eles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	e as parcelas indenizatórias dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.	
PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2023	Cria funções gratificadas essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei De Licitações e Contratos Administrativos –, bem como de identificador "ad hoc", de gestor de publicações oficiais, de brigadista e de chefe da brigada; cria vaga no cargo de contador; altera os Anexos I e III, bem como acrescenta o capítulo IV-A e os anexos V e VI, à Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criando e extinguindo vagas, e dá outras providências.	Mesa Diretora

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681